



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº. TRT - 0000842-96.2014.5.06.0001 (RO)

Órgão Julgador : QUARTA TURMA

Relator : DESEMBARGADOR JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

Recorrentes : FRUTUOSO ADVOCACIA e LAYS ANDREA BEZERRA DE OLIVEIRA

Recorridos : OS MESMOS

Advogados : MARCONDES SÁVIO DO SANTOS e ANTÔNIO ROBERTO OLIVÉRIO DOS SANTOS

Procedência : 1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE-PE

EMENTA

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É tênue a linha que separa o contato de estágio do contrato de trabalho. A diferença reside no objetivo educacional do estágio, que tem a finalidade de proporcionar ao aluno um aprendizado prático que possibilite o aperfeiçoamento e a complementação da formação estudantil. No entanto, quando desvirtuado o contrato de estágio, impõe-se a aplicação do art. 9º da CLT, com o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso patronal improvido, no ponto. **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÕES EM OUTRAS VERBAS SALARIAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ITEM III DA SÚMULA 437/TST.** A natureza salarial do intervalo previsto no art. 384, da CLT, consoante regra aplicada analogicamente pela própria Juíza sentenciante (Súmula nº 437, III, do TST), impõe a reforma da decisão de 1º grau, para determinar a incidência da parcela sobre as mesmas verbas deferidas em relação às horas extras decorrentes da jornada de trabalho, ou seja, em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Recurso da reclamante a que se dá provimento parcial.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Recursos ordinário e adesivo interpostos por **FRUTUOSO ADVOCACIA e LAYS ANDREA BEZERRA DE OLIVEIRA**, respectivamente, de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Recife-PE, que julgou *PROCEDENTES, EM PARTE*, os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pela segunda recorrente contra o primeiro, nos termos da fundamentação de id. 3fb849e.

Acolhidos, em parte, os embargos de declaração opostos pelos litigantes, conforme decisão de id. 08337c6.

Em suas razões recursais (id. 791a715), busca o **reclamado** a reforma da decisão proferida pelo Juiz de 1º grau, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e a conseqüentemente exclusão dos títulos dele decorrentes, julgando todos improcedentes. Pugna, na hipótese de não ser rechaçado o vínculo de emprego reconhecido, que ao menos sejam excluídas as horas extraordinárias e reflexos deferidos. Argui que competia à reclamante comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818, da CLT. Aduz que a única testemunha arrolada pela autora afirmou em seu depoimento *"que costumava ir caminhando com a reclamante para o ponto do ônibus"*, o que demonstra que ambas terminavam o serviço diário no mesmo horário. Argumenta que se a testemunha da recorrida afirmou em seu esclarecimento *"que depoente trabalhava das 7:45 às 18:10/18:15 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira"*, fica bastante claro que o horário de largada da autora era também entre 18h10/18h15. Afirma que, havendo conflito, não pode ser concluído que houve efetiva prova em relação ao fato constitutivo pleiteado. Sustenta que restou demonstrado que o Sistema "DATA JURIS" revelava, peremptoriamente, a jornada de labor da obreira. Pede seja julgado improcedente o pedido de horas extras e acessórios. Pugna, de forma alternativa, que a correspondente condenação tenha como base os relatórios de atividades (DATA JURIS) juntados por ela (reclamada). Ressalta que, julgando-se improcedente o pedido referente à jornada extraordinária, o pleito atinente ao intervalo previsto no artigo 384, da CLT, deverá seguir a mesma trilha da improcedência. Aduz que não se pode invocar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto (Recurso Extraordinário 658.312 Santa Catarina, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 10/02/2015), tendo em vista que o respectivo acórdão foi anulado pela própria Corte Superior, em sua composição plena, no dia 05 de agosto de 2015. Afirma que não tendo havido decisão final da mais alta Corte do Poder Judiciário sobre a matéria, deve ser declarada a inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Acrescenta que o descumprimento do referido disposto legal gera apenas a penalidade prevista no art. 401, de natureza administrativa, não ensejando o pagamento, por analogia, ao disposto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo intervalo de 15 minutos descumprido. Pede, por fim, provimento ao apelo.

Nas razões de id. 9679c2a, a **reclamante** busca a reforma da sentença, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização pelo dano moral que alega ter suportado, em razão da violação de sua privacidade e intimidade decorrentes da utilização desarrazoada e patológica de câmeras de vigilância, sobretudo no refeitório (copa) e local de

descanso, bem como pela finalidade de controlar, fiscalizar e aterrorizar os empregados, no cumprimento de normas internas do escritório e alcance de metas de produtividade. Afirma que foi obrigada a pedir demissão para não suportar maiores prejuízos de ordem acadêmica, profissional e moral, devendo ser declarada a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, com a consequente condenação do réu ao pagamento de todas as verbas rescisórias decorrentes do rompimento imotivado do vínculo laboral (alínea "i" do rol postulatório da inicial), bem como sejam deferidos os demais pleitos decorrentes desta modalidade de rescisão contratual: alíneas "j", "k", "n" e "o", do rol postulatório da inicial. Insurge-se contra o indeferimento das repercussões decorrentes da supressão do intervalo de 15 minutos, antes do início do labor extraordinário aplicado às mulheres (art. 384 da CLT), sob o argumento de que a Magistrada de piso incorreu em *error in iudicando*, haja vista que a jurisprudência pacífica do TST reconhece a natureza jurídica salarial do referido título. Requer sejam todas as comunicações processuais, notificações e/ou intimações, encaminhadas para o endereço constante na procuração anexada, bem como as publicações na imprensa oficial sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados José Henrique da Silva, OAB/PE 031.742, CPF nº 011.818.944-17, e Antônio Roberto Olivério dos Santos, OAB/PE 032.878, CPF nº 026.906.549-03, sob pena de nulidade, conforme o disposto na Súmula 427 do TST. Pede provimento.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamante (id. c33ed45) e pela reclamada (id. e3f08c4).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público no presente litígio (art. 50 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Em análise aos pressupostos de admissibilidade, verifico que o recurso patronal foi interposto tempestivamente e subscrito por profissional regularmente habilitado, de acordo com a procuração sob id. 8115031. O preparo também se encontra satisfeito, conforme comprovantes de id. 9013601/b0deef5 (depósito recursal) e id. e76b77 (custas processuais).

Igualmente, o apelo da reclamante foi interposto no prazo legal e subscrito por advogado com procuração nos autos (id. 377e61c).

Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas no prazo e firmadas por advogados habilitados.

Conheço, pois, dos recursos e das contrarrazões.

PRELIMINARMENTE

Requer a reclamante que todas as comunicações processuais, notificações e/ou intimações sejam encaminhadas para o endereço constante da procuração anexada aos autos, bem como que as publicações na imprensa oficial sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados José Henrique da Silva, OAB/PE 031.742, CPF nº 011.818.944-17, e Antônio Roberto Olivério dos Santos, OAB/PE 032.878, CPF nº 026.906.549-03, sob pena de nulidade, conforme o disposto na Súmula 427 do TST.

Observa-se, contudo, que a procuração acostada sob id. 377e61c habilita, como procurador do reclamante, apenas o advogado Antônio Roberto Olivério dos Santos, OAB/PE 032.878, não se verificando qualquer outro documento atribuindo poderes de representação ao advogado José Henrique da Silva, OAB/PE 031.742.

Desta feita, defiro, parcialmente, o requerimento formulado pela reclamante, no sentido de que todas as notificações a ela direcionadas sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Antônio Roberto Olivério dos Santos, OAB/PE 032.878, com base na Súmula n. 427 do C. TST.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

Do reconhecimento de vínculo empregatício - desvirtuamento do contrato de estágio

Insurge-se o reclamado/recorrente contra a decisão de primeiro grau no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e as consequências dele decorrentes.

Examino.

Na inicial, a reclamante afirmou que, no dia 07 de fevereiro de 2013, foi contratada pelo Escritório reclamado para exercer a função de estagiária de nível superior (em Direito), percebendo como remuneração o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) com o acréscimo

de metas de produtividade de 10% sobre a "bolsa", pagas na rubrica "Bonificação", totalizando R\$ 880,00 mensais. Afirmou que durante quase toda relação laboral, o contrato de estágio entre as partes nunca foi celebrado. Alegou inúmeras irregularidades, dentre elas a fraude ao contrato de trabalho em face do estágio, nos termos do art. 9º da CLT. Disse que o termo de compromisso de estágio só foi assinado no dia 27/01/2014, restando estabelecido no contrato, de forma fraudulenta, a carga horária de 4h00min diárias, mas, na prática, sua jornada de trabalho ultrapassava 06 (seis) horas diárias, chegando a laborar mais de 7 horas diariamente (de segunda-feira a quinta-feira), além de 12 horas nas sextas-feiras e 9 horas no sábado. Além disso, nunca houve a realização de "avaliações periódicas" para acompanhamento do desenvolvimento da acadêmica nas atividades "jurídicas".

Em sua defesa, o réu afirmou que a reclamante não preenchia os requisitos do art. 3º da CLT, dada a condição de estagiária, razão pela qual firmou Termo de Compromisso com a Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 11.788/2008. Sustentou que a contratação da reclamante como estagiária é mais do que compatível com as atividades realizadas pela mesma, sendo perfeitamente legal a contratação de acordo com a Lei nº 11.788/2008, sem qualquer vinculação celetista com o reclamado. Ressaltou que a hipótese dos autos era a de estágio não obrigatório, previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 11.788/2008, o que de plano demonstra a manifestação de vontade da reclamante na forma então contratada, sem qualquer vício de consentimento. Alegou que as atribuições desempenhadas pela reclamante, por força do referido contrato de estágio, são aquelas consignadas no Termo de Compromisso as quais destacou: acompanhar processos, redigir documentos jurídicos, atender clientes e desenvolver atividades relacionadas à advocacia. Concluiu que, estando a relação jurídica então existente sob a égide da Lei nº 11.788/2008, inconcebível o reconhecimento do vínculo empregatício de acordo com o art. 3º do referido diploma legal.

O pedido foi deferido pela Juíza singular, conforme fundamentos a seguir reproduzidos:

"(...)

Dos elementos contidos nos autos, vislumbra-se que as atividades desempenhadas pela Reclamante nada agregava à sua escolaridade ou à sua formação educacional e profissional, tratando-se, desta forma, de verdadeira relação empregatícia.

Em outras palavras, apesar da negativa do Reclamado, a prova residente nos autos é conclusiva no sentido de que a despeito do Termo de Compromisso de Estágio (v. documento de ID nº bbaf39a) a Acionante desempenhou atividades próprias de empregado comum, não havendo acompanhamento da instituição de ensino,

desatendendo-se ao comando contido na Lei 11.788/08.

Invoca-se, na oportunidade o princípio da primazia da realidade, o qual orienta o Direito do Trabalho e na lição do mestre Américo Plá Rodrigues que em havendo discordância entre o que acontece no mundo dos fatos e o que emerge dos documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao que sucede no plano da realidade (Princípios de Direito do Trabalho, São Paulo, LTR, 1978, p.133). Concluímos que não é fundamental neste ramo do direito o nome jurídico do contrato ou a denominação da função, mas, sim, como a relação jurídica efetivamente se desenvolveu e quais as tarefas realmente realizadas pelo trabalhador em face do tomador de seus serviços.

Diante do exposto, reconheço que a relação mantida entre as partes no período de 07.02.13 a 04.04.14, bem declaro a nulidade do contrato de estágio celebrado entre as partes no dia 27.01.14.

Por aplicável, transcrevemos os arestos que se seguem:

"RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. CONTRATO DE ESTÁGIO DESVIRTUADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. A regular relação de estágio não forma vínculo empregatício com a parte concedente, mas o descumprimento dos requisitos da Lei nº. 11.788/2008, tal como se verificou no caso dos autos, justamente gera o reconhecimento do vínculo empregatício com a unidade concedente, em face da incidência das regras insertas no art. 9º da CLT e no § 2º do art. 3º e caput do art. 15 da Lei nº. 11.788/2008. Recurso ordinário empresarial não provido, no particular". (3ª T - Proc. TRT - RO 0001433-92.2014.5.06.0313, Relator: Desembargador Ruy Salathiel de A. M. Ventura, publicado no DOE de 09.11.15).

"RECURSOS DOS RECLAMADOS. CONTRATO DE ESTÁGIO. INOBSERVÂNCIA À SUA FINALIDADE E REQUISITOS. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O estágio faz parte do projeto pedagógico de curso escolar/universitário, integra, portanto, o itinerário formativo do educando, e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Logo, constatado que o autor exercia suas atividades com carga horária muito superior àquela prevista na norma específica, e que não há prova de sua avaliação regular nem do envio de relatório à instituição de ensino, não há como considerar válido o contrato de estágio, porque, além de não ter cumprido com o seu desiderato para a formação acadêmica do estudante, implicou fraude à legislação trabalhista, pela contratação de mão de obra qualificada com menor onerosidade. Aplicabilidade dos artigos 2.º e 3.º da CLT. Apelos não providos nesse aspecto". ... (2ª T - Proc. TRT - RO 0000013-52.2014.5.06.0022, Relatora: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, publicado no DOE de 05.11.15).

De se julgar procedente ainda a postulação referente à anotação do contrato de trabalho subordinado reconhecido na CTPS da Reclamante, a qual deverá de procedida em oito dias, sob pena de ser o referido documento anotado pela Secretaria da Vara do Trabalho, com os seguintes dados: admissão: 07.02.13, saída: 04.04.14, função: assistente jurídica.

Ainda face ao reconhecimento do caráter empregatício da relação mantida entre as partes, julgo procedentes os pleitos referentes às férias simples mais 1/3, ao 13º salário proporcional de 2013 e ao FGTS de todo o pacto laboral.

A base de cálculo deverá levar em conta o valor de 10% da remuneração a título de bonificação, vez que é incontroverso o fato." (grifei)

Irretocável a decisão, no particular.

A figura do estágio remunerado, regida atualmente pela Lei nº

11.788/08, reúne, concretamente, os mesmos elementos característicos da relação de emprego (trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação). É certo que pode haver estágio não remunerado.

Com efeito, é bastante tênue a linha que separa o contato de estágio o contrato de trabalho. A diferença reside no objetivo educacional do estágio, que tem a finalidade de proporcionar ao aluno um aprendizado prático que possibilite o aperfeiçoamento e a complementação da formação estudantil. No entanto, quando desvirtuado o contrato de estágio, impõe-se a aplicação do art. 9º da CLT, com o consequente reconhecimento do vínculo empregatício.

Pois bem.

O art. 3º da Lei nº 11.788/08 estabelece os seguintes requisitos de validade do contrato de estágio, sob pena de transmutar-se em relação de emprego:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

Por sua vez, o art. 10 da Lei em referência estabelece para os estudantes do ensino superior, caso da autora, o limite de seis horas diárias de trabalho e 30 semanais.

Dessa forma, para que o estágio esteja perfeitamente configurado em conformidade com a regulamentação específica, necessário se faz a presença de todos os requisitos formais e materiais específicos aplicados à espécie, sem os quais restará configurada a relação de emprego.

Com base na premissa acima exposta e com apoio no conjunto probatório constante nos autos, concluo, assim como a Juíza de origem, que a relação jurídica havida entre as partes foi mesmo de emprego.

Com efeito, embora o reclamado não tenha indicado, em sua contestação (id. b391e68/e465c8f), nem em qualquer outra peça processual, a data que a autora iniciou suas atividades, os contracheques acostados aos autos, assinados pela demandante, indicam como data de admissão o dia 07/02/2013, constando, inclusive, o recibo de pagamento do referido mês (id. c0b9ab2).

Todavia, o Termo de Compromisso de Estágio (id's bba39a/418ce80 /625b096) somente foi formalizado em 27/01/2014, quando já decorridos mais de um ano de efetivo labor, evidenciando-se, assim, a não observância do requisito de validade do contrato de estágio, previsto no inciso II, do art. 3º da Lei nº 11.788/08 e, por colorário, a ausência de acompanhamento pedagógico e de avaliações periódicas. Isto, por si só, já confirma o desvirtuamento do contrato de estágio, atraindo, por consequência, a incidência da regra contida no § 2º, do mesmo Diploma legal (caracterização de vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária).

Chama atenção, ainda, o fato de o pagamento da autora ser realizado na rubrica "salário", além de o comprovante de transferência bancária de id. 83d4ef4 referir-se ao "PAGAMENTO DA RESCISÃO DE LAYS", sem qualquer menção ao suposto contrato de estágio.

Demais disso, ainda que se entenda desnecessária a formalização dos instrumentos acima descritos, não há como se enquadrar a aludida modalidade de estágio sequer nos moldes estipulados pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), porquanto este regulamento específico traz, dentre outras exigências, a obrigatoriedade do uso do documento profissional de identificação do estagiário e o credenciamento do setor jurídico na seccional regional da autarquia competente, conforme preceituam os seguintes artigos, *verbis*:

Art. 9º. Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e

escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

(...)

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais."

Tais requisitos também não foram comprovados nos autos.

In casu, mesmo que se se considere verdadeira a alegação do réu de que a autora desempenhava atividades inerentes à atividade jurídica *stricto sensu*, o conjunto probatório evidencia que não restaram atendidos todos os requisitos formais e materiais que a lei impõe para caracterização do contrato de estágio, exurgindo da realidade dos fatos típica relação de emprego mantida entre as partes.

Destarte, diversamente do que inferiu o reclamado/recorrente, o princípio da primazia da realidade foi integralmente aplicado na sua essência, porquanto o julgador de 1º grau atentou à real intenção dos agentes envolvidos na presente relação jurídica.

Com tais considerações, nego provimento ao apelo, no particular.

Das horas extras

Pugna o reclamado, na hipótese de não ser rechaçado o vínculo de emprego reconhecido, que ao menos sejam excluídas as horas extraordinárias e reflexos deferidos.

Argui que competia à reclamante comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818, da CLT.

Narra a inicial (id. fac21a3 - pág. 3), que *"a Reclamante desenvolvia suas atividades das 13h00min às 19h/20h00min, de segunda a quinta-feira, e na sexta-feira das 8h00min às 19h/20h. Trabalhava constantemente aos sábados para, dentre outras atividades administrativas, escanear documentos e colocá-los no servidor e no sistema de gerenciamento de processos que era utilizado (Datajuri), momento no qual cumpria suas atividades das 9h00min às 18h/18h15min, com apenas 30 minutos para descanso e alimentação. Em razão da grande demanda de atividades, de segunda a quinta-feira a Reclamante nunca gozou o intervalo intrajornada (nem o de 15 minutos, nem o de 1h00min). Ressalte-se que nas sextas-feiras o*

intervalo era de 1 (uma) hora em razão da obrigatoriedade da Reclamante iniciar suas atividades as 8h00min e largar por volta das 19h/20h00min."

Em sua peça contestatória (id. e465c8f - pág. 17), o reclamado disse ser inverídica a jornada declarada na exordial, afirmando que *"Diferentemente do alegado o horário do estágio estabelecido a critério da reclamante em razão da faculdade, era de segunda a quinta-feira, das 13:00h as 18:00h, enquanto que na sexta-feira das 08:00h as 12:00h, sempre com intervalo de 15 (quinze) minutos. Não havia estágio nos dias de sábados."* Ressaltou que é incontroverso nos autos que a reclamante, no exercício de suas atribuições, utiliza o sistema (DATAJURIS), *"de modo que todas as atividades exercidas na vigência da relação estágio encontram-se consignadas nos RELATÓRIOS DE REGISTRO DE SESSÕES DO USUÁRIO, que comprovam a ausência de labor extraordinário."*

Em suas razões recursais, aduz o reclamado que a única testemunha arrolada pela autora afirmou em seu depoimento "que costumava ir caminhando com a reclamante para o ponto do ônibus", o que demonstra que ambas terminavam o serviço diário no mesmo horário. Argumenta, ainda, que se a testemunha da recorrida afirmou em seu esclarecimento "que depoente trabalhava das 7:45 às 18:10/18:15 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira", fica bastante claro que o horário de largada da autora era também entre 18h10/18h15.

Sobre a questão, a Juíza de 1º grau assim decidiu:

"(...)

Entendo que da Reclamante é ônus da prova, já que impugnou os controles de frequência acostados aos autos.

O Regional assim também entendeu e oportuno transcrevermos a ementa de acórdão:

(...)

A prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental colacionada ao caderno processual me convenceu da veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial, já que há registros no sistema "data juris" superior em horário superior à jornada de trabalho indicada na peça de ingresso.

Quanto à alegação de supressão de intervalo intrajornada, no presente caso concreto, entendo que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818 da CLT e 373, I, do NCPC subsidiariamente aplicável, eis que o depoimento da testemunha ouvida nos autos foi inservível neste sentido.

Assim, são reconhecido que a Reclamante desempenhava a seguinte jornada de trabalho das 13:00 às 19:30 horas, de segunda a quinta-feira, com quinze minutos de intervalo intrajornada e nas sextas-feiras, das 8:00 às 19:30 horas, com uma hora

de intervalo intrajornada e em um sábado, ao mês, das 9:00 às 18:10 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, a qual deve ser considerada para efeito de cálculo.(sic)

Portanto, deverão ser contadas as horas extraordinárias, assim se considerando aquelas que ultrapassem da jornada diária de 08 (oito) horas e/ou semanal de 44 (quarenta e quatro), com o adicional de 50%, divisor 220, deduzindo-se o valor já quitado a esse título, conforme comprovado nos autos.

Além disso, julgo procedente a postulação de repercussão sobre as verbas de repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, 13ºs salários, bem como no FGTS, haja vista a habitualidade."

Com efeito, a reclamante impugnou os relatórios de atividades juntados pela reclamada (id. 42e33d8 - pág. 3), alegando que eles *"não têm o condão de substituir o cartão de ponto, todavia servem como prova cabal de que o horário de estágio não era cumprido, haja vista que em muitas ocasiões provam que a autora exerceu atividade para o escritório após as 20h00 e outras por volta das 08h00 e ainda em horários mais tarde da noite."*

Assim, o ônus da prova passou a ser de incumbência da autora, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. E todo o acervo probatório leva ao convencimento de que verdadeira a jornada declinada na peça inicial.

Os Relatórios de Atividades indicam que a reclamante desenvolvia suas atividades em horários que variavam das 8:00h às mais de 20:00h, como se observa, por amostragem, nos id's 6c71bbe - pág. 2/6133ea4 - pág. 3/8e35942 - pág. 3, havendo registros de atividades realizadas às **22:56h, como é o caso do dia 27/05/2015 (id. 428fbbd - pág. 2), com indicação também de atividade iniciada às 13:02h.**

Entendo, contudo, que tais relatórios têm a finalidade precípua de controlar a produtividade do empregado, e não comprovam a efetiva jornada realizada pela demandante, motivo bastante para afastar a pretensão patronal aduzida em suas razões (id. 791a715 - pág. 8), no sentido de que a condenação ao pagamento de horas extras tenha como base tais documentos.

A prova oral corrobora a jornada reconhecida pela Magistrada sentenciante. Segundo declarações da testemunha da reclamante (Srª Geisiele Biel da Silva), ela (depoente) *"trabalhava das 7:45 às 18:10/18:15 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira; que ela depoente quando chegava no escritório já encontrava a reclamante e quando saía às vezes a reclamante findava a jornada de trabalho com ela depoente e às vezes ficava laborando..."*.

Ressalte-se que a declaração da testemunha da autora, no sentido de que *"costumava ir caminhando com a reclamante para o ponto do ônibus"*, não significa dizer que *"ambas terminavam os seus serviços diários juntas"*, como defende o reclamado/recorrente.

Neste contexto, mantenho a decisão revisanda, quanto ao deferimento das horas extras e repercussões.

Nego provimento.

Do intervalo da mulher - art. 384, da CLT (Análise em conjunto dos recursos do reclamado e reclamante)

Em sede de embargos de declaração (id. 08337c6), a Juíza de origem, analisando a omissão apontada pela reclamante, quanto ao pleito de horas extras decorrentes da previsão legal contida no art. 384 da CLT, decidiu o seguinte: *"...como não houve concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos entre a jornada normal e a extraordinária nas sextas feiras, consoante jornada delimitada para fins de apuração de horas extras, **condeno o Reclamado ao pagamento do tempo correspondente, com o adicional de horas extras, cabendo, analogicamente, a diretriz contida no item III, da Súmula nº 437, do C. TST. Não há que se falar em repercussão das horas extras decorrentes do descumprimento do art. 384 consolidado no aviso prévio de quarenta e cinco dias, nas férias mais 1/3, no 13º salário e no FGTS mais 40%, tendo em vista a natureza indenizatória da postulação."*** (destaquei)

A reclamada recorre de tal decisão, pugnando pela improcedência do pleito atinente ao intervalo previsto no artigo 384, da CLT, alegando, em suma, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Argumenta, ainda, que o descumprimento do referido disposto legal gera apenas a penalidade prevista no art. 401, de natureza administrativa, não ensejando o pagamento por analogia ao disposto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo intervalo de 15 minutos descumprido.

Por outro lado, a reclamante insurge-se contra o indeferimento das repercussões decorrentes da parcela em comento (art. 384 da CLT), alegando que a jurisprudência pacífica do TST reconhece a natureza jurídica salarial do referido título.

Vale salientar que a decisão de embargos de declaração, que acresceu à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384, da CLT, é parte integrante da própria sentença de conhecimento.

À análise.

De se destacar que o disposto no art. 384, da CLT, constitui norma de ordem pública, e tem por escopo prevenir acidentes do trabalho. E não há qualquer sinal, na Carta Magna, de revogação do referido preceito.

Ademais, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, decidiu rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, (Processo TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5), em julgamento realizado no dia 17/11/2008 (DEJT 13/02/2009), por entender que o intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher, foi recepcionado pela Constituição Federal.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 658312, em repercussão geral, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, fixou entendimento no sentido de que o artigo 384, da CLT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

É certo que, por questões processuais (ausência de notificação dos advogados da parte autora do apelo), a aludida Corte anulou referido julgamento. Todavia, considerando que a anulação ocorreu apenas em virtude de erro de notificação, é remotíssima a probabilidade de mudança no entendimento anteriormente esposado quando do novo julgamento do mérito do referido apelo.

Em pesquisa ao site do STF, endereço eletrônico: "<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=658312&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>", verifiquei que a última decisão relativa ao RE n. 658312 data de 14/09/2016, de seguinte teor:

"Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário, fixando tese nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Falaram, pela recorrente, o Dr. Umberto Grillo, e, pelo amicus curiae Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN, a Dra. Gabriela Dourado Mattos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.09.2016."

O processo foi remetido ao Gabinete do Ministro Gilmar Mendes, no 03/02/2017, sem qualquer movimentação até a presente data.

Nesse diapasão, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo contido no artigo 384, da CLT, devendo ser mantida a condenação das horas extras

atinentes a referido intervalo.

Pacífica a jurisprudência do TST em relação à matéria, conforme se constata das ementas a seguir transcritas:

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. 1. No caso concreto, a Corte de Origem registrou que "inexiste previsão legal de pagamento do tempo correspondente pelo não cumprimento da obrigação de concessão de intervalo para a mulher antes do início da jornada extraordinária (traduzindo-se tal ato em mera infração administrativa, conforme disposição expressa no art. 401 da CLT acerca da imposição de multa.), além de que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal/88 em razão do quanto disposto em seu art. 5º, inciso I" (fl. 328). 2. Ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 658312/SC, em 27.11.2014, a matéria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou o entendimento, há muito pacificado nesta Corte, de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 3. A não observância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 8312320135150043, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Órgão Julgador: 1ª Turma, Julgamento: 15/04/2015 Publicação: DEJT 24/04/2015) (destaquei)

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comportava mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST - IIN - RR 1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008 (DEJT de 13/2/2009), havia decidido que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Essa decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658312-SC, com repercussão geral (publicação no DJE-027 de 10/02/2015), cujo conteúdo vinculante torna superado o debate em definitivo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5331320115020027, Relator: Augusto César Leite de Carvalho), Órgão Julgador: 6ª Turma, Data de Julgamento: 08/04/2015, Publicação: DEJT 10/04/2015)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte no julgamento datado de 17/11/2008 (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho), ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT importa em pagamento de horas extraordinárias correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido (TST - RR: 672020105020038, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Na hipótese, aplica-se, por analogia, a mesma regra constante no art. 71, § 4º, ou seja, de que a não observância do intervalo intrajornada gera para a reclamante o direito de receber o período de tempo que lhe foi sonogado, acrescido de 50%. O que expressa a exegese adotada na Instância Ordinária, na análise do tema.

Com efeito, a não concessão de intervalos, estando aí incluído o previsto no art. 384 da CLT, não é considerada mera infração administrativa, devendo ser pago à empregada o tempo não usufruído como extra, com os mesmos reflexos aplicados às horas extras. Aplicabilidade analógica da diretriz prevista no item III, da Súmula nº 437 do TST, *in verbis*:

"Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

(...)" (destaquei)

Desta feita, assiste razão à reclamante/recorrente quanto ao indeferimento das repercussões da parcela em outras verbas, em razão da decisão apresentar-se contraditória, nesse ponto.

De fato, a natureza salarial do intervalo previsto no art. 384, da CLT, consoante regra aplicada analogicamente pela própria Juíza sentenciante (Súmula nº 437, III, do TST), impõe a reforma da decisão, para determinar a incidência da parcela sobre as mesmas verbas deferidas em relação às horas extras decorrentes da jornada de trabalho, ou seja, em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS (v. id. 3fb849e - pág. 8).

Nesse contexto, nego provimento ao recurso patronal e dou provimento ao apelo da reclamante para acrescer à condenação os reflexos das horas extras do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nas parcelas de 13º salários, férias+1/3, repouso semanal remunerado e FGTS.

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES)

Da indenização por dano moral - monitoramento por meio de câmaras de vigilância

Busca a reclamante a reforma da sentença, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização pelo dano moral que alega ter suportado, em razão da violação de sua privacidade e intimidade decorrentes da utilização desarrazoada e patológica de câmaras de vigilância, sobretudo no refeitório (copa) e local de descanso, bem como pela

finalidade de controlar, fiscalizar e aterrorizar os empregados, no cumprimento de normas internas do escritório e alcance de metas de produtividade.

Pleiteou a autora, na inicial, indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O pedido foi julgado improcedente pela Juíza *a quo*, em razão da ausência de prova inconteste de atos injurídicos praticados pelo empregador.

Passo a análise.

O dano moral é a lesão experimentada pela pessoa, de natureza não patrimonial, que atinge os direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a dignidade (arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Carta Política), exurgindo a obrigação de ressarcir o ofendido quando verificados os seguintes requisitos: ação ou omissão (dolosa ou culposa); ofensa ou abuso do direito; ocorrência do dano e nexo de causalidade com a ofensa perpetrada (artigos 186 e 927 do Código Civil).

In casu, para efetiva constatação da ocorrência de dano moral necessária a verificação de que o réu tenha praticado o ato ilícito e, conseqüentemente, acarretado danos aos direitos personalíssimos da requerente, tais como sua honra e dignidade.

De todo modo, para configurar a violação moral passível de reparação indenizatória, essencial, ao trabalhador, demonstrar a existência de grave abalo à sua reputação, de prejuízo à sua imagem e/ou dignidade, de comprometimento do seu convívio social harmonioso. A prova do ato ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser convincente e é ônus da reclamante, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. O que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

Em relação ao uso de câmeras, a testemunha da autora limitou-se a declarar em seu depoimento (id. f66a0f7 - pág. 2), "*...que a empresa tem sistema de câmeras, as quais estão em todos os locais, exceto nos banheiros...*", sem maiores detalhes.

Em sendo assim, entendo que a demandante não conseguiu provar, de forma inconteste, sua tese recursal (id. 85f8f36 - pág. 7) acerca da "*...violação de sua privacidade e intimidade decorrentes da utilização desarrazoada e patológica de câmeras de vigilância...*".

Demais disso, a mera colocação de câmeras de vigilância no local de trabalho, com objetivo de manter a segurança do estabelecimento, consiste em procedimento compatível com a fiscalização do patrimônio do empregador, não gerando indenização por danos morais.

A propósito, transcrevo jurisprudência deste Regional acerca do tema:

"RECURSO ORDINÁRIO. INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO EM AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÁTICA DO ATO ANTIJURÍDICO. SUPORTE LEGAL E CONSTITUCIONAL.

A ordem jurídica protege a honra e a imagem dos indivíduos; a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e o Estado, porque democrático, está também alicerçado na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho (artigos 1º, inc. III, IV; 5º, inc. X, e 170, caput, da Constituição Federal). A reparação civil do dano moral visa a compensar lesões injustas que alcançam a esfera patrimonial ou extra-patrimonial do ofendido, desde que haja a certeza do dano; esteja evidenciado o nexo de causalidade e já não tenha sido ele reparado no momento do ajuizamento da propositura da ação pelo lesado. A prova em face do ato antijurídico praticado pelo empregador há de se revelar consistente, a fim de que a compensação se faça justa e proporcional. A instalação de câmera de segurança em ambiente de trabalho não caracteriza ato atentatório à dignidade do trabalhador. Hipótese em que não restou configurada violação de direito, causando dano, com repercussão na vida pessoal, familiar e no meio social afeto ao trabalhador. Indenização incabível. (Processo: RO - 0011010-69.2013.5.06.0171, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 10/12/2015, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/12/2015)" (destaquei)

Nestas condições, não demonstrado o grave dano causado ao patrimônio moral da reclamante, como decorrência da prática de ato ilícito/abusivo pelo empregador, descabida a pretensão indenizatória.

Nego provimento ao apelo.

Da reversão do pedido de demissão

Afirma a reclamante que foi obrigada a pedir demissão para não suportar maiores prejuízos de ordem acadêmica, profissional e moral, devendo ser declarada a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, com a consequente condenação do réu ao pagamento de todas as verbas rescisórias decorrentes do rompimento imotivado do vínculo laboral (alínea "i" do rol postulatório da inicial), bem como sejam deferidos os demais pleitos decorrentes desta modalidade de rescisão contratual: alíneas "j", "k", "n" e "o", do rol postulatório da inicial.

A questão foi assim analisada pela Juíza de piso:

"DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Alega a obreira que sofria fortes perseguições por parte de seu "gestor" direto, Sr. Dayvson José da Silva Pereira, coordenador do Núcleo Bancário do Escritório e

atual diretor jurídico, o qual não é formado em direito e tem a carteira de estagiário da OAB vencida. Sublinha que lhe foi negado a troca de setor e que nas reuniões havidas com o diretor geral, André Frutuoso, este repetia sempre que os estagiários e advogados eram "chão de fábrica" e tinham que ser sugados mesmo, não admitindo que "pegassem leve" ou "passassem a mão na cabeça dos estagiários". Conclui que ante as recusas e se vendo impossibilitada de mudar a atual situação de exploração e perseguições, se viu obrigada a pedir demissão no dia 04.04.14. Requer a Reclamante a declaração da nulidade do pedido de demissão havido abril/14, bem como a sua conversão em rescisão indireta. Postula também que seja o Reclamado compelido ao pagamento de salários do período de março a dezembro/12 e das verbas rescisórias (aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, além da indenização relativa ao seguro desemprego).

A tese defensiva é a de que a Autora rompeu unilateralmente o contrato de estágio em 04.04.14. Pontua que a Reclamante não tendo nenhum argumento para invocar em seu favor, aduz fatos inexistentes, como punições ilegais e constrangedoras e o que é mais grave, situações que sequer vivenciou, a exemplo descontos na "bolsa/estágio" em razão de atraso, advertência verbais e escritas. Por fim também inverídico que a coordenação do referido estágio era realizada pelo diretor Dayvson José de Silva Pereira, quando na realidade o estágio então existente foi coordenado pelas advogadas Ivânia Leite e Caroline Menezes, inicialmente no Setor Revisional e em seguida no Setor de Tac Tec.

A tese de que a relação mantida entre as partes era de estágio resta superada. Por outro lado, reconheço que a ruptura contratual se deu por iniciativa da obreira, uma vez que não há prova de qualquer vício de vontade quando a Reclamante optou por findar a relação existente entre as partes e, em sendo assim, julgo improcedente o pleito declaratório de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Julgo improcedentes também as postulações referentes à liberação das guias do FGTS e seguro desemprego, assim como aquelas concernentes à multa do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao aviso prévio, às férias mais 1/3, ao 13º salário e à multa fundiária de 40%. Ou seja, os depósitos fundiários deverão ser depositados em conta vinculada, em face do contrato de trabalho ter sido rescindido por iniciativa obreira.

(...)"

Da análise percuciente dos autos, entendo que não há motivos para reforma da decisão.

Incontroverso o pedido de demissão da reclamante, residindo a querela no alegado vício de vontade que deu ensejo à prática desse ato jurídico, pois, segundo afirmações da ex-empregada, ela foi obrigada a pedir demissão para não suportar maiores prejuízos de ordem acadêmica, profissional e moral. No entanto, não restou provado nos autos o alegado vício de vontade que deu ensejo ao pedido de desligamento.

Vale destacar que a testemunha apresentada pela parte autora não soube informar *"...se o advogado André Frutuoso destratava a reclamante de alguma forma; também não soube dizer "se o sócio/preposto destratava a reclamante de alguma forma..."*

Já a testemunha do reclamado (Sr^a Amana Lins de Melo), declarou em seu depoimento *"...que não presenciou o advogado André Frutuoso e o sócio/preposto*

destratarem a reclamante de alguma forma...".

Destarte, pela prova produzida nos autos não se pode aferir o alegado "ASSÉDIO MORAL - PERSEGUIÇÃO AOS ESTAGIÁRIOS - POLÍTICA DO ÓDIO - MONITORAMENTO OSTENSIVO E DESARRAZOADO - EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA - PREJUÍZOS ACADÊMICOS" a que a reclamante se referiu na inicial (id. fac21a3 - pág. 23).

Por outro lado, embora o descumprimento das obrigações do contrato, pelo empregador, seja causa de rescisão indireta, ela deve ser pleiteada em juízo, sendo permitido, inclusive, que o empregado se afaste do serviço para tal fim, nos termos do art. 483, "d" e § 3º, da CLT. Se a autora, todavia, optou por pedir demissão, não pode agora se insurgir contra ato jurídico perfeito e acabado, restando-lhe o direito de postular em juízo os títulos trabalhistas que reputa inadimplidos antes da ruptura do vínculo empregatício.

Nesse caso, tendo a autora demonstrado o desejo de sair do emprego, dele efetivamente se afastando espontaneamente, considera-se como ocorrido o término do contrato de trabalho, por iniciativa da empregada, não havendo amparo jurídico para a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Nego provimento.

Das violações legais e constitucionais (ambos os apelos)

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional.

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio C. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118 da "SDI-I")."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso patronal e dou provimento ao apelo da reclamante para acrescer à condenação os reflexos das horas extras do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nas parcelas de 13º salários, férias+1/3, repouso semanal remunerado e FGTS e defiro, parcialmente, o requerimento formulado pela reclamante, no sentido de que todas as notificações a ela direcionadas sejam feitas, exclusivamente, em nome do

advogado Antônio Roberto Olivério dos Santos, OAB/PE 032.878, com base na Súmula n. 427 do C. TST. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial das repercussões do intervalo da mulher (CLT,art.384) sobre os 13º salários e no repouso semanal remunerado. Ao acréscimo da condenação arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com custas processuais majoradas em R\$ 20,00.

ACORDAM os Membros integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em tudo mantida a unanimidade, negar provimento ao recurso patronal e dar provimento parcial ao apelo da reclamante para acrescer à condenação os reflexos das horas extras do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nas parcelas de 13º salários, férias+1/3, repouso semanal remunerado e FGTS e deferir, parcialmente, o requerimento formulado pela reclamante, no sentido de que todas as notificações a ela direcionadas sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Antônio Roberto Olivério dos Santos, OAB/PE 032.878, com base na Súmula n. 427 do C. TST. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se a natureza salarial das repercussões do intervalo da mulher (CLT,art.384) sobre os 13º salários e no repouso semanal remunerado. Ao acréscimo da condenação arbitra-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com custas processuais majoradas em R\$ 20,00.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmº. Sr. Desembargador ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exmª. Srª. Procuradora Maria Ângela Lobo Gomes, e dos Exmº(s). Sr(s). Desembargadores José Luciano Alexo da Silva (Relator) e Nise Pedroso Lins de Sousa, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

O advogado André José Pessoa da Costa fez sustentação oral pela recorrente/reclamada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 15 de junho de 2017.

Lucia Aparecida Grimaldi
Secretária Substituta da 4ª Turma

JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA
Desembargador do Trabalho
Relator